



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Criciúma
Vara da Família

Justiça Gratuita

Autos nº 0307861-36.2015.8.24.0020

Ação: Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária
Requerente: M. F. S. M. e outro

SENTENÇA

M. F. S. M. e J. S. M. ajuizaram **AÇÃO DE REGISTRO DE BIPARENTALIDADE HOMOAfetiva**,

requerendo que ambas constem como mães no registro e nascimento da nascitura a quem pretendem chamar M. C., conforme inicial de fls. 01/19 acompanha dos documentos de fls.20/107.

O Ministério Público entendendo que havia identificação dos supostos pais biológicos argumentou que há necessidade da destituição do poder familiar e por isso , manifestou-se pela incompetência deste juízo, parecer que acolhi, determinando a remessa dos autos a Vara da Infância e Juventude.

Desta decisão, as interessadas discordaram e pediram reconsideração, esclarecendo que de fato houve inseminação artificial – sem relação sexual - e que os homens identificados nos autos são meramente doadores do material genético, sem qualquer ligação afetiva que importe em destituição de poder familiar.

Por isso, desejam decisão do juízo familiar.

Em resumo, é isso.

Decido.

Inicialmente, registro que de fato desconhecia a modalidade de inseminação artificial caseira, a qual, não é cientificamente reconhecida e tampouco recomendada, ainda que seja realizada com intenção louvável e em face da falta de recursos.

Entretanto, não é o modo pelo qual se dá a fertilização – natural ou artificial – que ditou o rumo da decisão anterior que afastou a competência deste juízo; mas, o fato de identificar os doadores do material genético, conduta corretamente vedada por resolução do Conselho Federal de Medicina.



A propósito **Maria Berenice Dias**, ao explicar a inseminação artificial heteróloga (legal e não caseira), já escrevia explicando e advertindo que " **a fecundação artificial heteróloga ocorre por meio de doação de sêmen de um homem que não seja o marido, contando com a sua concordância. É obrigatória a manutenção do sigilo sobre a identidade dos doadores e receptores**" (Manual de Direitos das Famílias, 8a Edição p.369)

Este o ponto vital que distingue o caso trazido pelas autoras daqueles indicados por sua procuradora, seja nas doutrinas que colacionou seja nos julgados que trouxe para sustentar sua pretensão.

Contudo, em nova leitura, a partir do pedido de reconsideração das autoras, questionei-me : qual sanção pelo descumprimento da resolução ou da doutrina que acertadamente veda a identificação do doador do material genético?

Não há especificamente uma sanção.

E mais. O fato se sobrepõe à lei, porquanto, com ou sem registro sa criança em nome das autoras, elas de fato irão se comportar todos os dias como mães de M. C., entregando-lhe todo amor e cuidado necessário.

Por isso, embora tenha em um primeiro momento pensado em negar o registro para resguardar o direito da nascitura a sua identidade genética e não apenas para preservar o direito das mães em obter o vínculo pela afetividade, o fato é que aprofundado o olhar não só sobre o direito, mas , também sobre os fatos sociais que existem independente das leis, verifico que não há prejuízo à criança em ter em seu registro de nascimento, o amor declarado de duas mães.

De fato, há como conviver identidade genética e maternidade afetiva.

Nesse caminho, a lição certa de Paulo Lôbo:

"O estado de filiação, decorrente da estabilidade dos laços afetivos construídos no cotidiano de pai e filho, constitui fundamento essencial da atribuição de paternidade ou maternidade. Nada tem a ver com o direito de cada pessoa ao conhecimento de sua origem genética. São duas situações, distintas, tendo a primeira natureza de direito de família, e a segunda, de direito da personalidade. As normas de regência e os efeitos jurídicos não confundem nem se interpenetram. Para garantir a tutela do direito da personalidade não é necessário investigar a paternidade. O objeto da tutela do direito ao conhecimento da origem genética é a garantia do direito da personalidade, na espécie, direito à vida, pois, os dados da ciência atual apontam para necessidade de cada indivíduo saber a história de saúde de seus



parentes biológicos próximos, para prevenção da própria vida. Não há necessidade de atribuição da paternidade para o exercício do direito de personalidade de conhecer, por exemplo, os ascendentes biológicos paternos de que foi gerado por doador anônimo de sêmen, ou do que foi adotado, ou concebido por inseminação artificial heteróloga. (Paulo Diniz Netto Lobo, Direito ao Estado de Filiação e Direito à origem genética: uma distinção necessária (Revista CEJ, Brasília, n. 27, out/dez 2004, p-53-4)

Assim, há dois direitos a serem resguardados: **a)** um da mãe por afetividade, com anuência da esposa e mãe biológica, que deseja seu nome inserto no registro da nascitura; **b)** outro, de personalidade, do próprio nascituro ao conhecimento de sua ascendência genética.

Nesse aspecto, em certo ponto a conduta das autoras até facilitou o exercício do direito de personalidade da própria filha, pois, ao identificar os doadores, deixou ao arbítrio da nascida que, futuramente, querendo, busque a integralidade de sua carga genética.

Aliás, direito que poderia exercer mesmo que não se identificassem os doadores, afinal, como diz Maria Berenice Dias" Apesar da proibição de identificação dos proprietários do material genético, não há como negar a possibilidade de o fruto de reprodução assistida heteróloga propor ação investigatória de paternidade para identificação da identidade genética, ainda que o acolhimento da ação não tenha efeitos registraes. (ob. Cit. P.370)

No mesmo sentido: **STJ/ RESP 1458696/SP.**

Por outro lado, mirando a distinção entre poder familiar que e mera identificação biológica, e tendo e conta que essa carga genética é incerta (posto que há dois doadores) e que ambos por escritura pública reconhecem que são apenas doadores do sêmen, não vejo necessidade de prévia destituição de pátrio poder, razão pela qual, acolho a competência para decidir.

E dando-me por competente, tendo em conta que as autoras são casadas (certidão em anexo) e que os filhos havidos por inseminação artificial heteróloga com prévia autorização do marido, são presumidos concebidos na



constância do casamento, é de se reconhecer o direito almejado.

Ora, se um casal heterossexual, gerasse um filho através de inseminação artificial, e por ocasião do nascimento comparecesse a um cartório para registro da criança em nome da mãe biológica e do nome do marido ou companheiro e não do doador, naturalmente que o registro seria prontamente feito com suporte legal no artigo 1597 ,V, do Código Civil.

Porque não fazê-lo em relação às autoras?

A família monoparental já está abrigada no conceito mais moderno de família , abrigado em diversos princípios da Constituição Federal, de modo que a paternidade/maternidade socioafetiva por adoção já está plenamente admitida para casais homoafetivos em inúmeros fóruns desse País.

Assim, considerando : **a)** que o direito de personalidade ao conhecimento à ascendência genética está garantido ao nascituro; **b)** que a família monoparental está reconhecida no direito brasileiro; **c)** que as autoras são casadas entre si, gerando presunção de afetividade que dispensa instrução ; **d)** que o Código Civil presumem concebidos no casamento os filhos havidos pro inseminação artificial heteróloga (1697, V,) regra que por isonomia e igualdade deve ser estendida ao homoafetivos,

J U L G O P R O C E D E N T E o pedido para:

Determinar a abertura de lavramento do assento de registro de nascimento de M. C. S. M., nascida em 04.09.2015, às 22:08h horas, do sexo feminino, no Fundação Social Hospitalar de Içara (declaração de nascido vivo 30-67903270-5) , filha de J. N. S. M. e M. F. S. M., tendo como avós maternos pelo lado de J., S. R. M. e M. G. G. N. M. e pelo lado de M., M. L. S. e R. S. R.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Criciúma
Vara da Família

Justiça Gratuita

Observe-se segredo de justiça quanto aos documentos do presente procedimento.

Intimem-se, os requerentes e dê-se ciência ao Ministério público.

Criciúma, 08 de setembro de 2015.

Marlon Jesus Soares de Souza
Juiz
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III